

7
AO EXPEDIENTE DO DIA
11 de 08 de 2004
10 de 08 de 2004



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 10 de 08 / 04
Secretaria de Assessoria
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei nº 613/04
Assessoria do Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 031

João Pessoa, 10 de agosto de 2004

PROJETO DE LEI Nº 613/04

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei que tenho a honra de encaminhar a essa ilustre Casa Legislativa dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 2.847, de 06 de junho de 1962.

O referenciado Conselho é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, que tem atribuição normativa, deliberativa e consultiva, assegurando a participação da sociedade, no aperfeiçoamento da educação.

A própria Constituição Estadual contém dispositivos sobre o Conselho Estadual de Educação, especialmente quanto aos critérios para a nomeação de seus membros, os quais vêm sendo desrespeitados.

Levando-se em consideração que esse Conselho deve ser um órgão do Estado, e não do Governo, observa-se que a nomeação dos Conselheiros foi feita por atos discricionários dos governantes anteriores. Ressalta-se, por outro lado, a capacidade intelectual dos atuais Conselheiros, questão que não está sendo posta sequer em discussão. Q

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Faz-se mister frisar que as entidades representativas dos servidores, estudantes e docentes têm pleiteado a adoção de medidas visando à adequação do Conselho à realidade gerada pela Constituição do Estado.

Destarte, em virtude das mudanças na legislação pertinente à educação em âmbito nacional, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação, assim como a transformação do Conselho Federal de Educação em Conselho Nacional de Educação, no ano de 1995, entende-se ser conveniente submeter a esta egrégia Corte Legislativa este Projeto de Lei, que permitirá o real cumprimento da Constituição do Estado da Paraíba, bem como colocar o Conselho Estadual de Educação em condições de exercer, de maneira democrática, o seu eminente papel na tarefa de se oferecer educação, com qualidade, no nosso Estado.

Côncio da relevância da proposta, espero, mais uma vez, o apoio dos ilustres membros da Casa de Epitácio Pessoa, aprovando o Projeto que ora submeto à sua apreciação.

Colho o ensejo, ainda, para externar a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 613/04 João Pessoa, de de 2004.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências

CAPÍTULO I

Da natureza, finalidades e competências

Art. 1º – O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.

Art. 2º – São finalidades precípua do Conselho Estadual de Educação:

I – elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II – fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

III – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 3º – É de competência do Conselho Estadual de Educação a elaboração do seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – No Regimento Interno, serão especificadas as demais competências do Conselho.

Art. 4º – Dependem da homologação do Secretário da Educação as deliberações do Conselho de conteúdo normativo, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º – A homologação total ou parcial será feita no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do conhecimento.

§ 2º – Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação e Cultura, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º – Na hipótese de veto, o Conselho tem dez (10) dias para se manifestar, podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros, prevalecendo, na hipótese, a resolução.

§ 4º – Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 5º – Para os fins do disposto no artigo 4º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

CAPÍTULO II

Da Sede, Foro e Jurisdição

Art. 6º – O Conselho tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

CAPÍTULO III

Da composição e do mandato





ESTADO DA PARAÍBA

Art. 7º – O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os níveis de ensino e do magistério oficial e privado.

§ 1º – Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

I – do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;

II – das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;

III – dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;

IV – da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas;

V – do corpo discente, indicada através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

§ 2º – Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação, de forma paritária, dos membros do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º – O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º – No caso de vacância, antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do Conselheiro substituído.

Art. 8º – A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

§ 1º – O Conselheiro que tenha de ausentar-se ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões deve comunicar o impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificação.

5

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 613/04
Secretaria do Poder Legislativo
Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º – Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a 06 (seis) meses, sem direito a renovação.

CAPÍTULO IV Da Estrutura e do funcionamento

Art. 9º – O Conselho Estadual de Educação compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Câmaras;
- IV – Serviços Administrativos.

Art. 10 – O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação e Cultura ou pela maioria dos seus membros, na forma regimental.

Art. 11 – O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

Parágrafo único – Verificada a vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, para completar o mandato, e, na impossibilidade ou no impedimento, o Conselheiro com mais tempo de exercício no Conselho.

Art. 12 – A Presidência, órgão diretor do Conselho, será exercida pelo Presidente e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1º – Ao Presidente do Conselho, será atribuído o cargo em comissão, símbolo DAS-1.





ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência do Conselho o Conselheiro com maior tempo de exercício na função.

Art. 13 – Os membros do Conselho Estadual de Educação farão jus a uma gratificação por sessão plenária e de Câmara, a que efetivamente comparecerem, até o limite de oito, por mês.

§ 1º – Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o valor da gratificação.

§ 2º – As ausências, mesmo quando justificadas, não serão remuneradas, salvo quando decorrerem de tarefas designadas pelo Conselho.

Art. 14 – O Secretário da Educação e Cultura é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias sempre que a elas comparecer.

Parágrafo único – O Secretário não terá direito à gratificação, por participação nas reuniões do Conselho.

Art. 15 – Será considerado extinto, antes do término, o mandato de Conselheiro, nos seguintes casos:

- a) ausência injustificada por mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;
- b) contumácia na retenção de processo, além dos prazos regimentais;
- c) mudança de domicílio para fora do Estado;
- d) renúncia ou morte.

Art. 16 – O Conselho terá duas Câmaras, uma de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e outra de Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Superior.





ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17 – Os serviços administrativos serão dirigidos por um Secretário Executivo, com formação em nível superior, nomeado em Comissão, símbolo DAS-3, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18 – Como órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva, funcionará uma Assessoria Técnica, constituída de 04 (quatro) assessores, de nível superior, símbolo DAS-6.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais e transitórias

Art. 19 – São extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação, devendo a Secretaria da Educação e Cultura exercer as atribuições e as competências do Conselho, até a nomeação e a posse dos novos Conselheiros.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de 2004; 116º da Proclamação da República.

Aprovado em _____ Turno _____
Em 25 / 06 / 2004

1.º Secretário

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

ASSEMBLEIA
Projeto de Lei
nº 613/04
Assessoria
Estado de
Veracidade



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

10
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Projeto de Lei
nº 613/04
Estado da Paraíba
Cabeleiro

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDACÇÃO E DENAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Ass. fls. 13 sob o nº 613/04
Em 10 / 08 / 2003
PI Cabeleiro
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão Ordinária do dia 11 / 08 / 2003
PI Cabeleiro
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 11 / 08 / 2003
PI Megaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 11 / 08 / 2003
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2003
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado FAUSTO OLIVEIRA
Em 11 / 08 / 2003
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2003
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta 08 Pagina (s).
Em 11 / 08 / 2003
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta _____ Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2003.
Assessor

Handwritten notes at the top left of the page, including the word "Assessor" and other illegible scribbles.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE LEGISLAÇÃO

Designo o Deputado José Aldemir -
para emitir parecer do Projeto
de Lei Nº 613 / 2004
18/08/2004 *[Signature]*

Handwritten text at the bottom left, possibly a date or reference number.

Vertical text on the right side of the page, including a date "18/08/2004" and a signature.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 613/2004.



Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação
e dá outras providências.

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA.
RELATOR: DEP. FAUSTO OLIVEIRA.

PARECER

Nº 635/04

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 613/2004**, do Excelentíssimo Senhor Governador que dispõe sobre O Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O referenciado Conselho é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, que tem atribuição normativa, deliberativa e consultiva, assegurando a participação da sociedade, no aperfeiçoamento da educação.

A própria Constituição Estadual contém dispositivos sobre o Conselho Estadual de Educação, especialmente quanto aos critérios para a nomeação de seus membros, os quais vem sendo desrespeitados.

Ademais não existe impedimento de natureza constitucional que inviabiliza a aprovação do projeto em tela.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 613/2004.



Nestas circunstancia diante do exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 613/2004.

É o voto

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2004.

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 PROJETO DE LEI Nº 613/2004.



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade do projeto de Lei nº 613/2004.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 2004.

DEP. FÁBIO NOGUEIRA
PRESIDENTE

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
RELATOR

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO
MEMBRO

DEP. RODRIGO SOARES
MEMBRO

DEP. ÉDINA WANDERLEY
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão

No Dia 17/08/2004

Aprovado o Parecer
Em Sessão Ordinária
Do Dia 15/08/2004.

12 SECRETARIA

13

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 613/2004.

**DISPÕE SOBRE O
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: Governador do Estado.

RELATOR: Dep. José Aldemir.

P A R E C E R Nº 03/04

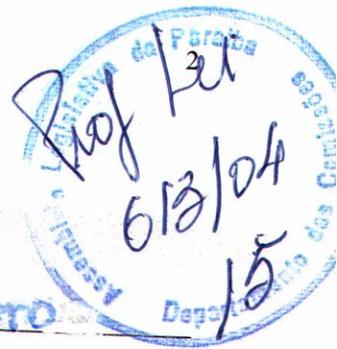
I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação Cultura e Desporto recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Nº 613/2004, da lavra do ilustre Governador do Estado, e que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências".

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 31/04, de 10 de agosto de 2004, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências”.

Na Mensagem Governamental N° 31/2004, datada de 10 de agosto do corrente ano, Sua Excelência, apresenta suas argumentações para necessidade e a importância da criação através da lei 2.847, de 06 de julho de 1962, tendo em vista atribuição normativa, deliberativa e consultiva, assegurando a participação da sociedade, no aperfeiçoamento da educação, a própria Constituição Estadual contem dispositivos sobre o Conselho Estadual de Educação, especialmente quanto aos critérios para a nomeação de seus membros, os quais vem sendo desrespeitados.

Levando-se em consideração que esse Conselho deve ser um Órgão do Estado, e não do Governo, observa-se que a nomeação dos Conselheiros foi feita por atos discricionários dos governantes anteriores. Ressalta-se, por outro lado, a capacidade intelectual dos atuais Conselheiros, questão que não está sendo proposta sequer em discussão.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina indubitavelmente, pela Aprovação do **Projeto de Lei N° 613/2004**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2004.

DEP. José Aldemir

RELATOR



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Cultura e Desporto adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela Aprovação e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 613/2004**, recomendado, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2004.

Lucinha Monteiro
Dep. Lucinha Monteiro
Presidente

DEP. Gianina Faries
Membro

José Aldemir
DEP. José Aldemir
Relator

Francisca Motta
DEP. Francisca Motta
Membro

Edina Wanderley
DEP. Edina Wanderley
Membro

Apreciada Pela Comissão

No Dia 18/08/2004

Aprovado o parecer
em sessão Ordinária
no dia 23/08/2004.

[Signature]
1.º secretário

16-



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 397 /2004

João Pessoa, 25 de agosto de 2004.

Senhor Governador:

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 613/04 do Poder Executivo, que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências".

Atenciosamente,



**Rômulo José de Gouveia,
Presidente.**

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Cássio Cunha Lima
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N - Centro
João Pessoa PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 378/2004
PROJETO DE LEI Nº 613/04

**Dispõe sobre o Conselho Estadual
de Educação e dá outras
providências**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I

Da natureza, finalidades e competências

Art. 1º O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.

Art. 2º São finalidades precípuaas do Conselho Estadual de Educação:

I – elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;

II – fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;

14

III – elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;

IV – estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.

Art. 3º É de competência do Conselho Estadual de Educação a elaboração do seu Regimento Interno, que será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – No Regimento Interno, serão especificadas as demais competências do Conselho.

Art. 4º Dependem da homologação do Secretário da Educação as deliberações do Conselho de conteúdo normativo, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna.

§ 1º – A homologação total ou parcial será feita no prazo de dez (10) dias, contados a partir da data do conhecimento.

§ 2º – Decorrido o prazo a que se refere o § 1º, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário da Educação e Cultura, considerar-se-ão homologadas as deliberações.

§ 3º – Na hipótese de veto, o Conselho tem dez (10) dias para se manifestar, podendo rejeitá-lo por maioria de dois terços dos seus membros, prevalecendo, na hipótese, a resolução.

§ 4º – Esgotado o prazo, o silêncio do Conselho importará em acolhimento do veto.

Art. 5º Para os fins do disposto no artigo 4º e seus parágrafos, não serão contados os dias compreendidos nos períodos de recesso do Conselho, bem como aqueles em que o processo estiver em diligência.

CAPÍTULO II

Da Sede, Foro e Jurisdição

Art. 6º O Conselho tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

19

CAPÍTULO III

Da composição e do mandato

Art. 7º O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os níveis de ensino e do magistério oficial e privado.

§ 1º – Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:

I – do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;

II – das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;

III – dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;

IV – da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas;

V – do corpo discente, indicada através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.

§ 2º – Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação, de forma paritária, dos membros do Conselho Estadual de Educação.

§ 3º – O mandato do Conselheiro será de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução consecutiva.

§ 4º – No caso de vacância, antes de findo o mandato, a nomeação do substituto será feita para completar o mandato do Conselheiro substituído.

20

Art. 8º A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, e seu exercício tem prioridade sobre o de cargos públicos de que sejam titulares os Conselheiros.

§ 1º – O Conselheiro que tenha de ausentar-se ou que se encontre impossibilitado de comparecer às reuniões deve comunicar o impedimento com a devida antecedência, para efeito de justificação.

§ 2º – Ouvido o Conselho Pleno, poderá ser concedida licença a Conselheiro, por prazo não superior a 06 (seis) meses, sem direito a renovação.

CAPÍTULO IV **Da Estrutura e do funcionamento**

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação compõe-se dos seguintes órgãos:

- I – Plenário;
- II – Presidência;
- III – Câmaras;
- IV – Serviços Administrativos.

Art. 10. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessão plenária, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pelo Secretário da Educação e Cultura ou pela maioria dos seus membros, na forma regimental.

Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão eleitos, em votação secreta, por maioria absoluta dos seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a reeleição apenas por mais um período.

Parágrafo único – Verificada a vacância da Presidência, assumirá o Vice-Presidente, para completar o mandato, e, na impossibilidade ou no impedimento, o Conselheiro com mais tempo de exercício no Conselho.

21

Art. 12. A Presidência, órgão diretor do Conselho, será exercida pelo Presidente e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

§ 1º – Ao Presidente do Conselho, será atribuído o cargo em comissão, símbolo DAS-1.

§ 2º – Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, responderá eventualmente pela Presidência do Conselho o Conselheiro com maior tempo de exercício na função.

Art. 13. Os membros do Conselho Estadual de Educação farão jus a uma gratificação por sessão plenária e de Câmara, a que efetivamente comparecerem, até o limite de oito, por mês.

§ 1º – Decreto do Chefe do Poder Executivo definirá o valor da gratificação.

§ 2º – As ausências, mesmo quando justificadas, não serão remuneradas, salvo quando decorrerem de tarefas designadas pelo Conselho.

Art. 14. O Secretário da Educação e Cultura é considerado Presidente Honorário do Conselho, devendo presidir as sessões plenárias sempre que a elas comparecer.

Parágrafo único – O Secretário não terá direito à gratificação, por participação nas reuniões do Conselho.

Art. 15. Será considerado extinto, antes do término, o mandato de Conselheiro, nos seguintes casos:

- a) Ausência injustificada por mais de 05 (cinco) sessões consecutivas;
- b) Contumácia na retenção de processo, além dos prazos regimentais;
- c) Mudança de domicílio para fora do Estado;
- d) Renúncia ou morte.

Art. 16. O Conselho terá duas Câmaras, uma de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e outra de Ensino Médio, Educação Profissional e Educação Superior.

22

Art. 17. Os serviços administrativos serão dirigidos por um Secretário Executivo, com formação em nível superior, nomeado em Comissão, símbolo DAS-3, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Como órgão diretamente subordinado à Secretaria Executiva, funcionará uma Assessoria Técnica, constituída de 04 (quatro) assessores, de nível superior, símbolo DAS-6.

CAPÍTULO V

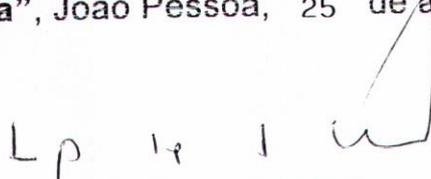
Das disposições gerais e transitórias

Art. 19. São extintos os mandatos dos atuais membros do Conselho Estadual de Educação, devendo a Secretaria da Educação e Cultura exercer as atribuições e as competências do Conselho, até a nomeação e a posse dos novos Conselheiros.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 25 de agosto de 2004.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente